

**NOVEMBRO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2031 - ANO 68**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

SIMPLES NACIONAL - SUBLIMITES PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DE ICMS E ISS - ANO CALENDÁRIO 2025 - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA CGSN Nº 49/2024) ----- PÁG. 340

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - REGRAS DE TRIBUTAÇÃO - BENEFÍCIOS FISCAIS - EMISSÃO DE DEBÊNTURES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.235/2024) ----- PÁG. 340

**SIMPLES NACIONAL - SUBLIMITES PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DE ICMS E ISS - ANO CALENDÁRIO 2025 - DIVULGAÇÃO****PORTARIA CGSN Nº 49, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Vice-Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Portaria CGSN nº 49/2024, divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2025.

A referida norma estabelece que a opção de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento ICMS e ISS devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, localizados em seus respectivos territórios será de R\$ 3.600.000,00.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2025.

A VICE-PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário 2025, de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), localizados em seus respectivos territórios.

Art. 2º Vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU, 27.11.2024)

BOIR7244---WIN/INTER

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - REGRAS DE TRIBUTAÇÃO - BENEFÍCIOS FISCAIS - EMISSÃO DE DEBÊNTURES - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.235, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.235/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que dispõe sobre as regras de tributação do IRPJ e da CSLL e sobre os benefícios fiscais na emissão de debêntures.

Na emissão de debêntures com incentivo tributário por sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações e autorizadas a explorar serviços públicos, a pessoa jurídica emissora das debêntures poderá:

- deduzir, na apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, observada a legislação do imposto sobre a renda e da CSLL; e

- também poderá excluir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures, pagos no exercício. Essa exclusão poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para fins de compensação em períodos subsequentes.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre os benefícios fiscais na emissão de debêntures de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 146-A. Na emissão de debêntures com incentivo tributário no emissor de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e pelas portarias editadas pelos ministérios do setor correspondente, deverá ser observado o disposto no art. 146-B." (NR)

"Art. 146-B. A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - excluir, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures a que se refere o *caput*, pagos naquele exercício.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

§ 2º A exclusão de que trata o inciso II do *caput* poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para fins de compensação em períodos subsequentes.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o benefício previsto no inciso II do *caput* não se aplica aos atos ou às operações definidos em ato do Poder Executivo Federal caracterizados pelo abuso de forma jurídica ou pela deficiência de substrato econômico." (NR)

Art. 2º Ficam inseridas as seguintes Subseções na Seção II do Capítulo XXX do Título X do Livro I da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017:

I - Subseção I, posicionada imediatamente antes do art. 145, com o seguinte enunciado:

**"Subseção I  
Das disposições gerais" (NR)**

II - Subseção II, na qual serão incluídos os arts. 146-A e 146-B, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 146-A:

**"Subseção II  
Das debêntures com incentivo tributário no emissor" (NR)**

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.11.2024)